



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 135, DE 2015**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – para acrescentar mais uma causa especial de aumento de pena ao § 2º do art. 157.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a viger acrescido do seguinte inciso VI:

**“Art. 157.....**

.....

**§ 2º.....**

.....

VI - se a subtração for de valor recém-sacado pela vítima em instituição financeira ou terminal de saque e o agente conhece tal circunstância.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## Justificação

O presente projeto de lei busca penalizar de forma mais severa o crime conhecido como “saidinha de banco”, ou seja, a modalidade de roubo praticado contra vítimas que sacam valores em instituições financeiras ou terminais de saque e, em seguida, são surpreendidos por assaltantes que espreitam esses locais.

A “saidinha de banco” aumenta a cada ano no Brasil. Além do enorme prejuízo patrimonial que acarreta, é a infração penal que mais mata em assaltos envolvendo bancos. Segundo pesquisa nacional feita pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf), somente no ano de 2014 foram registradas 32 mortes ligadas à “saidinha de banco”, ou seja, 48,5% do total de mortes em assaltos envolvendo bancos.

A conduta delituosa em comento ainda causa danos colaterais gravíssimos. Por um lado, atinge os cidadãos que, estando na linha de fogo entre assaltante e vítima, são atingidos por balas perdidas. Por outro, alcança as próprias instituições financeiras que, embora não contribuam diretamente para o delito, frequentemente são responsabilizadas por não fornecer adequada segurança aos clientes roubados.

É preciso, portanto, interromper a referida escalada criminosa. Nossa proposta é que a “saidinha de banco” figure como mais uma causa especial de aumento de pena para o crime de roubo, o que, na prática, representa um aumento de um terço à metade da pena a ser aplicada. Com o recrudescimento da punição, a expectativa é desestimular a prática desse crime que, a par do dano patrimonial, causa mortes e gera forte sensação de insegurança.

Certos de que a modificação legislativa ora proposta contribuirá para o aperfeiçoamento da nossa legislação penal, conclamamos os nobres Senadores e Senadoras a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **Ciro Nogueira**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.**Vigência(Vide Lei nº 1.521, de 1951)(Vide Lei nº 5.741, de 1971)(Vide Lei nº 5.988, de 1973)(Vide Lei nº 6.015, de 1973)(Vide Lei nº 6.404, de 1976)

Código Penal.

(Vide Lei nº 6.515, de 1977)(Vide Lei nº 6.538, de 1978)(Vide Lei nº 6.710, de 1979)(Vide Lei nº 7.492, de 1986)(Vide Lei nº 8.176, de 1991)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE GERAL****TÍTULO I****DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL**(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**Anterioridade da Lei**

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.

---

**CAPÍTULO II  
DO ROUBO E DA EXTORSÃO****Roubo**

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. ([Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996](#))

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996](#)) Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 360 - Ressalvada a legislação especial sobre os crimes contra a existência, a segurança e a integridade do Estado e contra a guarda e o emprego da economia popular, os crimes de imprensa e os de falência, os de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores ou Interventores, e os crimes militares, revogam-se as disposições em contrário.

Art. 361 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS  
Francisco Campos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.12.1940

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/3/2015